



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MECT

Sessão de 06 de novembro de 1989

ACÓRDÃO Nº 103-09-714

Recurso nº 91.843 - IRPJ - EX: 1986

Recorrente M. DEDINI S/A METALÚRGICA

Recorrid DRF em LIMEIRA - SP

IRPJ - MULTAS - A utilização de "notas fiscais frias", por ideologicamente falsas, para comprovar a realização de custos ou despesas, indica o objetivo de eliminar ou reduzir o montante de imposto devido, justificando a aplicação da multa do parágrafo único do artigo 733 do RIR/80.
Negado provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por M. DEDINI S/A METALÚRGICA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DE em 06 de novembro de 1989

ANTONIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE

ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: ZAINITO HOLANDA BRAGA
15 FEV 1990

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, LÓRGIO RIBEIRO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, BRAZ JANUÁRIO PINTO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Recurso nº 91.843

Acórdão nº 103-09.714

Recorrente: M. DEDINI S/A METALÚRGICA

R E L A T Ó R I O

1. Este processo já foi relatado antes, através da Resolução nº 103-0801, de 27.01.88 (fls. 118/128), onde funcionou como Relator o Caro Conselheiro AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, que propôs a realização de uma diligência. Nos seus exatos termos:

"Nessas condições, voto para converter o julgamento em diligência, para que a Fiscalização intime as pessoas jurídicas indicadas pela Recorrente a declarar se ocorreu a efetiva prestação de serviços, descrevendo a forma de sua prestação, o eventual pagamento de serviços extras, e tudo o mais que couber, devolvendo os autos com sua avaliação sobre os fatos.

Na hipótese dos elementos encontrados contrariarem a pretensão da Recorrente, dar-lhe vista dos autos, para se manifestar sobre as provas colhidas, a fim de que não venha, em futuro, alegar cerceamento de defesa.

2. Por conseguinte, de início, valho-me, com a devida venia, do conteúdo do relatório do Nobre Colega, cujos termos demonstram, de forma clara, linear e objetiva, o acontecido no processo até aquele determinado momento.

A exposição está vazada na seguinte forma, verbis:

M. DEDINI S/A, METALÚRGICA, pessoa jurídica com sede em Piracicaba, SP, foi autuada no exercício de 1986, pelos fatos assim escritos e capitulados legalmente na peça básica:

"A - DESCRIÇÃO DO ILÍCITO-TRIBUTÁRIO: com o evidente propósito de assim lograr a evasão-dolosa do Imposto de Renda - Regime de Lucro, mediante redução dos lucros líquido e real, a administração da Fiscalizada fez inserir em sua escrita comercial (contabilidade), a débito de contas-de-resultado redutoras (custos e/ou despesas operacionais) valores extraídos de documentos materiais ou ideologicamente falsos, no curso do corrente exercício-social (período-base) de 1985 - con-

Acórdão nº 103-09.714

soante seguramente caracterizado em regulares "Súmulas Administrativas de Documentação Tributária mente Ineficaz" e detalhado no "Termo de Exame de Escrita" também elaborado nesta data, afinal quantificado na "demonstração do Crédito Tributário" constante do verso do presente "Auto de Infração";

B - CAPITULAÇÃO REGULAMENTAR - "Regulamento do Imposto de Renda" aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04 de dezembro de 1980 - RIR/80:

B.1) Infração: Art. 158;

B.2) Sanção: Parágrafo único do Art. 733."

As fls. 01 usque 32, termos fiscais, demonstrativos, relação de documentos e cópia parcial da Súmula 002/85, registrando este procedimento empreendido contra as pessoas jurídicas Paschoal Representações S/C Ltda., Consema - Consultoria, Engenharia Elétrica, Manutenção e Comércio Ltda., Sanmaster Construtora Ltda e outras, resultando no Termo de Exame de Escrita (Documentação Espúria) lavrado contra a Autuada, nestes termos:

"No desenvolvimento dos trabalhos vinculados ao Programa 0590-POLAR (Campo 02, supra), decorrência do exame a elementos da escrita comercial do Contribuinte também acima identificado (Campo 05), esta Fiscalização da Secretaria da Receita Federal:

a) CONSIGNOU: resultado de exaustivas diligências em preendidas junto a empresas envolvidas na prática do ilícito objetivado, complementadas por minuciosos depoimentos recolhidos de pessoas ligadas a tais empresas, tudo sintetizado em corretas Súmulas Administrativas, geratrizes de regulares Processos submetidos a protocolização e depois arquivados na Divisão de Fiscalização das Delegacias da Receita Federal (D.R.F.) das jurisdições respectivas, a Fiscalização caracterizou com segurança o exercício continuado da emissão de documentos fiscais material ou ideologicamente falsos, por isso vazios de eficácia jurídico-tributária, sob os seguintes nomes, reais ou fictícios:

L 9

NOMES EM QUE EMITIDOS OS DOCUMENTOS	P R O C E S S O	
	D.R.F.	Nº
"Paschoal Representações S/C Ltda."	S.André	002.903/85-12
"Consema-Cons.Eng.Elétr., Manutenção e Comércio Ltda."	S.Paulo	031.257/85-23
"Sanmather Construtora Ltda."	S.André	003.197/85-35

- b) VERIFICOU: regularmente intimada (Anexo 01), a ora Fiscalizada produziu e assinou as Anexas (02 a 04) "Relações de Documentos Contabilizados", relativas as notas fiscais emitidas em nome/s dentre os mencionados na letra "a" deste Termo e pela Empresa incluídas em sua escrita comercial (contabilidade) no corrente exercício-social (período-base) de 1985, assim ora agrupadas por conta de resultados re- dutora (custo e/ou despesa) debitada):

CONTAS DEBITADAS - Nomes do Emitentes	VALORES - CR\$
435005-0 - "Comissões de Repres. Nacional"	43.232.112
414002-8 - "Consultoria"	11.866.000
413019-8 - "Prestação de Serviços"	1.645.843.625
413019 - "Prestação de Serviços"	336.798.147
	<u>2.037.769.884"</u>
	=====

Tempestivamente a Autuada impugnou o lançamento, fulcrada:

a) em que houve expresse ânimo da Fiscalização em multá-la, haja vista não aguardarem o encerramento do ano-base que demonstraria o prejuízo tido, como em anos anteriores (documento junto), o que revela a desnecessidade da utilização de meios excusos redutores de lucro;

b) em que a documentação fiscal apresentada pelas empresas prestadores do serviço revestiam-se materialmente das condições legais, o que de fato examinou, inclusive quanto à descrição da operação origem da despesa;

Acórdão nº 103-09.714

c) em que, verbis:

"1º) Com a empresa Paschoal Representações S/C Ltda., foram contratados os serviços de intermediações na venda de uma destilaria de álcool, para a Cooperativa Agro Industrial São Francisco Ltda;

2º) Com a empresa Sanmather Construtora Ltda., foram contratados os serviços de assistência técnica especializada, no fornecimento efetuado para a DE-SAL-Destilaria de Açool Lassance Ltda; e

3º) Com a empresa CONSEMA - Consultoria, Engenharia Elétrica, Manutenção e Comércio Ltda., foram contratados os serviços de engenharia elétrica e consultoria, na implantação do projeto da Destilaria Gavião Ltda."

Pediu diligência para comprovação dos fatos, manifesta-se pela evasividade da Súmula, e, requer a improcedência do Auto de Infração.

Chamada à réplica a Fiscalização, esta, após exposição doutrinária sobre fraude e anistia, assim abordou o núcleo da defesa:

"1) - no Auto de Infração lavrado, cuja impugnação é objeto desta Contestação, não há, efetivamente, que se falar em cobrança de Tributo, tendo havido sim, na realidade, conforme pode ser constatado às fls. 33 e 41 (ambas, verso), a aplicação do contido no Parágrafo Único, do Artigo 733, do RIR/80, cujo teor abaixo transcrevemos:

"Parágrafo Único - Verificada pela autoridade tributária, antes do término da ocorrência do fato gerador de imposto, falsidade, nos termos do Artigo 158, da escrituração, de comprovantes ou de demonstração financeira, o responsável será lançado por multa em valor igual à metade da receita ou rendimento omitido, ou da dedução indevida que tenha escriturado". (grifos nos sos)

Ora, apesar de a Impugnante apresentar como projeção de seu resultado líquido, para o ano-base de 1985, prejuízo, a glosa dos valores contidos em documentos apontados pela Fiscalização como inidôneos, fará com que, obviamente, tal resultado (prejuízo) venha a ser reduzido nesses valores;

2) - quanto aos serviços descritos nos documentos fis

Acórdão nº 103-09.714

cais, emitidos por PASCHOAL REPRESENTAÇÕES S/C LTDA., SANMASTHER CONSTRUTORA LTDA e CONSEMA-CONSULTORIA, ENGENHARIA ELÉTRICA, MANUTENÇÃO E COMÉRCIO LTDA.", documentos esses que deram origem à lavratura do presente Auto de Infração, tais serviços, na realidade, não ocorreram, conforme detalhadamente exposto nas respectivas Súmulas Administrativas (folhas 10 a 31), além de:

- 2.1)-PASCHOAL estar com suas atividades operacionais paralizadas, desde maio de 1984, há, pelo menos setembro de 1985, enquanto que os documentos contabilizados pela Autuada, datam de janeiro, fevereiro, março e setembro, todos de 1985, sendo que os documentos fiscais (Notas Fiscais de Serviços e respectivas duplicatas), foram emitidos, nessa época, por terceiro, sem qualquer vínculo com a suposta emitente.
- 2.2)-SANMASTHER nunca ter existido de fato, resumindo-se a "Empresa", a uma escrivania, nem jamais, em qualquer época, ter contado com o concurso de quaisquer funcionário e, tampouco, ter tomado serviços de terceiros, para a consecução dos objetivos sociais a que se propunha, além de, por igual, seus documentos fiscais terem sido emitidos por terceiros, sem qualquer vínculo com a "Empresa";
- 2.3)-CONSEMA ter tido sua documentação fiscal (Notas Fiscais de Serviços e Duplicatas), contrafeita, (impressas em igual modelo as pela Empresa usadas, porém à revelia dela própria ou de seus sócios). As Notas Fiscais contabilizadas pela Autuada (documentos inidôneos, de numeração paralela), haviam sido emitidas pela Empresa (CONSEMA), noutra época, a outros clientes seus, que não M. DEDINI;

daí o porque de a Impugnante haver infringido o Artigo 158, do RIR/80."

A Autoridade Monocrática, em parte preambular, assim registra os antecedentes da ação fiscal, verbis:

"A ação fiscal, cujos reflexos originaram o presente auto de infração, teve início com o desenvolvimento do Programa de Fiscalização 0590 - POLAR pela Delegacia da Receita Federal em Santo André - SP que empreendeu diligência de vistoria, busca e apreensão nas dependências do escritório de contabilidade LIS - BOA FISCO CONTÁBIL S/C LTDA, sito na cidade de São Caetano do Sul - SP, onde logrou apreender pastas suspensas contendo documentação e cópias de notas fiscais de serviços em nome de diversas empresas. Prosseguindo, auditores fiscais lotados na Delegacia da Receita Federal em São Paulo, ao tempo em que considera

Acórdão nº 103-09.714

vam a acentuada viabilidade da prática coletiva global de fraudulento emprego contábil de documentação inidônea por empresa de alguma forma vinculadas ao "Programa Nacional do Alcool - PROALCOOL", inclusive por fabricantes de destilarias, instalados, em sua maioria, no município de Piracicaba-SP, firmaram convicção quanto à concentração da citada modalidade de ilícito naquela cidade. Empreendeu-se rigorosa vistoria nas dependências do escritório da empresa "alcoool - cana - assistência comercial S/C LTDA, de propriedade do Sr. LUIZ ANDRÉ FILHO, tido como coordenador pessoal da distribuição das "notas frias", apreendendo-se volumosas e variada quantidade de documentos em branco, impressos em nome de diversas empresas, nenhuma delas com sede no imóvel vistoriado.

Seguiram-se às exaustivas diligências, minuciosos depoimentos colhidos de pessoas ligadas a tais empresas, sintetizados em súmulas administrativas, processadas e protocoladas, cujas cópias compõe as fls. 10 a 31 do presente.

Assim, apurado a imputação, por parte de contribuintes, ao custo ou despesa, de importâncias derivadas de documentos fiscais em nome daquelas empresas, deve a fiscalização impugnar por indedutíveis, tais valores.

No caso em julgamento, a impugnante contabilizou no ano-base de 1985, a débito de contas redutoras do resultado, "notas frias", no montante de Cr\$. 2.037.739.884, conforme apurado na "relação de documentos contabilizados" - fls. 3/5, emitidas pelas empresas PASCHOAL REPRESENTAÇÕES S/C LTDA, Consema Consultoria de Engenharia Elétrica Manutenção e Comércio Ltda. e Sanmaster Construtora Ltda."

E, tanto por isso, como das demais peças processuais que menciona (Súmula 002/85), indeferiu o pedido de diligência da Autuada e julgou improcedente a impugnação.

Cientificada da decisão em 15/10/87 a Contribuinte recorreu a este Conselho em 08/11/87.

A peça recursória assenta-se na parte fática da prestação dos serviços contratados, na documentação das pessoas jurídicas mencionadas na Súmula, nos documentos fiscais expendidos e nos pagamentos regularmente por ela procedidos.

Repisa na necessidade da realização da diligência para afastar a unilateralidade da posição do Fisco, calcada na Súmu

la Administrativa.

AS fls. 67 usque 116 constituem-se de documentos tra
zidos pela contribuinte e mencionados no recurso.

Reitera a improcedência do Auto de Infração.

É o relatório.

3. Retornando à Delegacia Regional de Limeira-SP, foi
dado integral cumprimento ao determinado pela Resolução.

às fls. 130/133 há relatório da diligência fiscal
efetuada e, às fls. 134/183, os demais documentos requisitados (Ter
mo de Esclarecimentos das empresas contratadas e os respectivos con
tratos).

4. O contribuinte foi intimado da conclusão dos traba -
lhos fiscais em 03.11.88 (fls. 185), sem ter se pronunciado, duran-
te o tempo hábil, a respeito.

do.  É o relatório complementar que deveria ser apresenta


Acórdão nº 103-09.714

V O T O

Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, Relator.

O recurso é tempestivo.

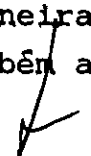
Rejeitar as preliminares por incabíveis.

2. As evidências contidas nos autos são mais no sentido de que tenha havido, de fato, a utilização das chamadas "notas fiscais frias".

3. As denominadas sùmulas, relativas ao "Programa 0590/Polar", dando conta das diligências promovidas pelo Fisco Federal nos pretensos prestadores de serviços, contém um acervo de circunstanciadas informações, onde nomes, fatos e procedimentos encaixam-se de maneira "estudada" (fls. 07/31).

4. Em relação à Paschoal Representações S/C Ltda., por exemplo, o Sr. Antonio Lisboa Filho, apontado como seu contador, não só confessa a emissão de "notas frias", à revelia dos sócios, como também aponta, uma a uma, os efeitos fiscais que não correspondiam a efetiva prestação dos serviços relacionados. O depoimento do sócio administrador, então, é extremamente incisivo não se restringindo, apenas, a confirmar o que fora dito pelo referido contador: indica a data em que se deu a paralização das atividades da empresa, o número da última nota fiscal emitida, o nome da gráfica que imprimiu os talões, a quantidade de notas fiscais emitidas, a correta localização do domicílio fiscal etc. E, ainda, fez mais: declarou, de forma taxativa, que jamais prestou serviços à recorrente.

5. Em relação à Consema-Consultoria, Engenharia Elétrica, Manutenção e Comércio Ltda., onde o Sr. Antonio Lisboa Filho, de novo, aparece como figura de destaque, a história repete-se: os sócios repudiam, de maneira veemente, as notas fiscais exibidas pelo Fisco Federal, também apontando detalhes e circuns



Acórdão nº 103-09.714

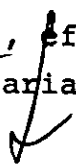
tâncias. Neste caso, até mesmo a gráfica que emitiu os "talões quentes" foi convocada, registrando o seu responsável técnico diferenças de espécie, gramagem e impressão, culminando com a afirmação de que as notas fiscais exibidas não tinham sido impressas em seu estabelecimento.

6. Em relação à Sanmasther Construtora Ltda. a figura de proa é o Sr. Luiz André Filho, mas, coincidentemente, também pessoa das relações do Sr. Antonio Lisboa Filho. Mas os procedimentos, os fatos, as conexões, demonstrados à quase exaustão pelo Fisco Federal, mostram uma "máquina de emissão de notas fiscais frias".

7. A recorrente não se animou a enfrentar a essa avalanche de provas documentais, provas testemunhais, fatos e indícios. Optou, apenas, pela insistência no cumprimento de formalidades extrínsecas quanto às notas fiscais emitidas. A irregularidade levantada pelo Fisco não diz respeito a aspectos jurídicos e fiscais dos pretensos prestadores de serviços, mas sim quanto a certas notas fiscais emitidas. Assim não tem importância, neste litígio, a prova de que a empresa estava registrada no C.G.C. ou em qualquer outro cadastro, bem como de que era contribuinte deste ou daquele tributo.

8. Por outro lado, tem peso relativo a prova de que os pagamentos foram feitos pela "via bancária". De alguns anos para cá, observa-se, em se tratando de "notas fiscais frias" a preocupação de não se deixar "furo" no que pertine ao aspecto financeiro da questão. Essa prova pesaria se viesse reforçada por uma outra: a da efetiva prestação de serviços. A recorrente não se sentiu obrigada a tanto.

9. A diligência nas destilarias, determinada por este Conselho, em nada auxiliou a recorrente. Ao contrário, as suas conclusões vieram confirmar que os serviços descritos nas notas fiscais repudiadas pelo Fisco, efetivamente não ocorreram. O Superintendente da Desal-Destilaria de Alcool Lassance Ltda. foi



Acórdão nº 103-09.714

incisivo ao afirmar que a empresa Sanmaster Construtora Ltda é para ele totalmente desconhecida. Mas ainda fez mais: historiou a construção da destilaria de álcool, onde a recorrente é, apenas, a fornecedora de equipamentos, através de um consórcio. O Diretor-Presidente da Degal-Destilaria Gavião Ltda. não fez por menos. No que se refere a Consema-Consultoria, Engenharia Elétrica, Manutenção e Comércio Ltda. declara desconhecer, por completo, a sua existência e, ainda, a sua participação em quaisquer das fases da execução das obras. É importante frisar que, embora cientificada do resultado da diligência, nenhum reparo fez a recorrente.

10. Quanto ao aspecto jurídico-fiscal da autuação, "a utilização de documentos ideologicamente falsos, para comprovar a realização de custos ou despesas operacionais, constitui fraude e justifica a aplicação da multa qualificada". A parte sob aspas é a ementa do Acórdão CSRF/01-0.351/83.

11. A existência de "prejuízos" no período-base, e até mesmo a de "prejuízos acumulados", não anula a intenção de eliminar ou reduzir o montante de imposto devido. Como o prejuízo de um período-base pode refletir no resultado de períodos-base seguintes, não se pode, com segurança, garantir-se que o imposto, mais à frente, não será afetado. De qualquer forma a multa está relacionada com o "objetivo de eliminar ou reduzir o montante de imposto", mesmo que essa meta não seja alcançada com sucesso. Se a utilização de notas fiscais frias não teve tal objetivo, o que se pretendeu então? Cabia a recorrente mostrar e provar onde que ria chegar.

Face ao exposto, VOTO no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Brasília-DF., 06 de novembro de 1989

ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA - RELATOR